



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504088/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREO BIANO DE SOUZA, JOAQUIM SILVA E LUNA,
REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 112/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Aureo Biano de Souza, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0023920-23.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.689, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.274 de 30/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22665/25 - peça processual nº 012) relatou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à verba incorporada, a unidade técnica registrou que esta consta na legislação municipal, ressaltando que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a referida legislação foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º¹, o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24

¹ Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Constas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 969/25 – peça processual nº 013), ressaltando que a irregularidade verificada está sendo examinada por esta Corte por outros meios de fiscalização, não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal, nos termos de decisão judicial. A este respeito, cumpre esclarecer que o servidor inativado impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 3º Juizado Especial da Fazenda

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do seu direito ao adicional por tempo de serviço, com a consequente incorporação deste aos seus proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0023920-23.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço** - decênios (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogerio De Vidal Cunha - J. 15.02.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 31/10/2024 (cópia dos autos na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Aureo Bianco de Souza à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - Fozprev a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade**, e consequente **registro**, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente